

RP Nº 02/2021 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Aprova os novos Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na 5355ª Sessão Ordinária do dia 26 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo IV, Seção I, art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ainda no Capítulo IV, art. 60, da Resolução Plenária Nº RP 02 de 26 de setembro de 2019, que contém o Regimento Interno do Vocalato da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO

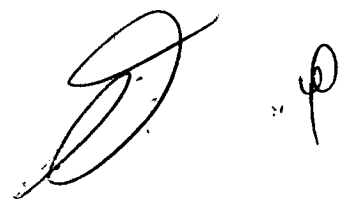
Considerando a necessidade de adequar os Entendimentos em Matéria de Registro Mercantil aprovados por esta Junta Comercial às disposições da Lei 8.934/94, alterada pela Medida Provisória MP 1040/2021 de 29 de março de 2021 e às disposições da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, alterada pela Instrução Normativa DREI n.º 55/2021 de 02 de junho de 2021,

RESOLVE

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Resolução Plenária, na 5355ª Sessão Ordinária do dia 26 de agosto de 2021, aprova os novos Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, com a finalidade de unificação, harmonização e de uniformização da atividade de exame das formalidades legais e normativas dos atos empresariais submetidos a registro e arquivamento, que passam a



integrar as informações constantes no sítio eletrônico da autarquia, no endereço eletrônico: <http://www.jucemg.mg.gov.br/br/informacoes/entendimentos-jucemg>.

Art. 2º: Aprova o quadro anexo * com os novos entendimentos para análise dos atos empresariais submetidos a registro na Jucemg com números de: E001-A, E13-A, E039 alterado, E039-A, E039-B, E040 alterado – A-B e C, E041 (Mantido texto original) 041-A – novo, E056-A, E056-B, E056-C, E56-D, e .56-E, E050-A -novo, E082 alterado, E86-A, E86-B, E86-C, E135-A, E140-A, E155-A, E164, E165, E166, E166-A.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.


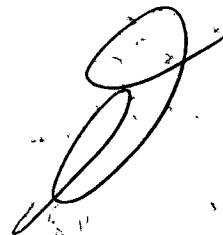
Belo Horizonte, 26 de agosto de 2021.

Bruno Selmi Dei Falci

Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

*Aprovada na 5355ª Sessão Ordinária do Plenário da JUCEMG, em 26 de agosto de 2021 e publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, edição de 28 de agosto de 2021.

*Anexo disponível no endereço eletrônico: <http://www.jucemg.mg.gov.br/br/informacoes/entendimentos-jucemg>.



ANEXO DA RP Nº 02/2021 de 26 de agosto de 2021

NOVOS ENTENDIMENTOS EM MATÉRIA DE REGISTRO MERCANTIL APÓS ALTERAÇÕES NA IN DREI Nº 81/2020, INSERIDAS PELA IN DREI Nº 55/2021 E ALTERAÇÕES NA LEI 8934/94, INSERIDAS PELA MP 1040/2.

Manter a mesma numeração por assunto, distinguindo os entendimentos da mesma numeração por letras, para não alterar o índice e facilitar a busca:

ASSUNTO GERAIS:

E001 – mantido

NOVO:

E001-A- Utilização de elementos gráficos nos atos submetidos a registro

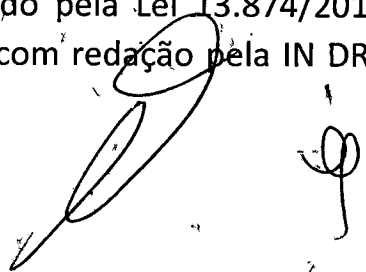
Entendimento: Nos atos submetidos a registro poderão ser usados elementos gráficos, como imagens, fluxogramas e animações, dentre outros (técnicas de visual law), bem como timbres e marcas d'água. A utilização desses elementos gráficos **não pode prejudicar a leitura do texto** no arquivo digital que contenha o ato empresarial. Se houver prejuízo para a sua leitura/exame das formalidades legais a cargo da JUCEMG, poderá ser apontada exigência para sanar tal vício. (art.9º-A, da IN DREI nº 81/2020 incluído pela IN DREI nº 55/2021 c/c art.27 da IN DREI nº 81).

PROCURAÇÕES

E13- mantido

E13-A. Dispensa de reconhecimento de firma

Entendimento: Os atos levados a registro na JUCEMG são dispensados do reconhecimento de firma, inclusive as procurações. A cópia da procuração, que instruiu o processo de arquivamento, deverá ser acompanhada da declaração de autenticidade assinada com certificado digital por advogado, contador ou técnico em contabilidade.(art.63 caput, da Lei 8934/94, com redação dada pela MPV nº 1040/21 e §3º incluído pela Lei 13.874/2019. Art.28 incisos I e II, alínea "b" da IN DREI 81/20, com redação pela IN DREI 55/2021).



FALECIMENTO DE SÓCIO (INVENTÁRIO/PARTILHA E DIVÓRCIO)

E039 – Alterado para a seguinte redação:

E039 – Extinção Empresário, EIRELI e sociedade Ltda unipessoal - Inventário/Partilha/Divórcio Consensual por escritura pública ou judicial - Desnecessário o registro de ato alterador prévio ao ato de extinção.

Entendimento: A escritura pública ou formal de partilha de inventário do falecido ou do divórcio judiciais, constituirá título hábil para a formalização de transferência de propriedade de bens e direitos no distrato social da **sociedade limitada unipessoal ou extinção do empresário individual ou EIRELI**. No caso, os herdeiros e cônjuge sobrevivente deverão ser qualificados e assinarem o ato de extinção de sociedade unipessoal/EIRELI ou Empresário Individual. Portanto, dispensável o registro do ato alterador prévio para ingresso dos herdeiros e cônjuge sobrevivente. A indicação na escritura pública de que uma determinada pessoa ficará responsável pela assinatura do ato de extinção/distrato, equivale ao instituto do mandato previsto no art.653 e seguintes do CC/2002, assim, dispensa-se no caso, a assinatura dos demais herdeiros ou do cônjuge sobrevivente.

Novos:

E039-A- Extinção na hipótese de falecimento de sócio na sociedade limitada com dois ou mais sócios e os remanescentes optarem pela extinção sem participação dos herdeiros e cônjuge sobrevivente.

Entendimento: No caso de extinção, não é necessária a apresentação do alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade e não havendo previsão contratual anterior em sentido contrário em ato registrado na JUCEMG. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81, Capítulo II, Seção V, item 2.5 com redação dada pela IN DREI 55/2021: Art.1028, incisos I e II do CC/2002).

E039-B. Distrato com participação dos sucessores e sócios remanescentes de comum acordo.

Entendimento: Havendo consenso, os sucessores do sócio falecido poderão ser qualificados no instrumento, ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato em conjunto com os sócios remanescentes. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81, Capítulo II, Seção V, item 2.5 com redação dada pela IN DREI 55/2021. Art.1028, incisos II e III do CC/2002).

Alterado:

O Entendimento E 040 passa a vigorar com a seguinte redação:

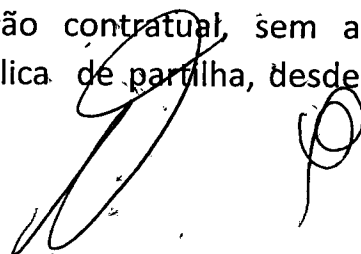
E040-Alteração Contratual- Falecimento de sócio- Juntada ou dispensa de Alvará judicial/Formal de Partilha/Escritura Pública de Partilha falecimento de sócio- nas hipóteses em que houver consenso entre herdeiros/sucessores e sócios remanescentes nas sociedades limitadas com dois ou mais sócios:

Entendimento A:-Caso o inventário já tenha sido encerrado e houver acordo entre sócios remanescentes e herdeiros para a substituição do sócio falecido poderá ser apresentada a alteração contratual tendo como anexo a cópia digitalizada em formato PDF/A da sentença homologatória da partilha com a certidão do trânsito em julgado e as folhas da partilha nela referidas ou Escritura Pública completa do inventário e partilha dos bens lavrada no Tabelionato de Notas. Se cópia simples juntar declaração de autenticidade(IN DREI 81/2020: art.28, II, b)

Novos:

Entendimento B: Havendo disposição contratual anterior que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, podem estes já ingressarem com alteração contratual assumindo sua posição, não sendo necessária a apresentação de alvará e/ou formal ou escritura pública de partilha, (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5 com redação dada pela IN DREI 55/2021. Art.1028, inc.I do CC/2002).

Entendimento C: Havendo cláusula contratual anteriormente registrada que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, e caso estes decidam não ingressar na sociedade, poderá ser feita alteração contratual sem a apresentação de alvará ou formal ou escritura pública de partilha, desde



que junta a manifestação destes. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5 com redação dada pela IN DREI 55/2021, Art.28, inc.I do CC/2002).

Mantido:

E041 - Falecimento de sócio. Falta de interesse dos demais sócios do ingresso dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente na sociedade

Entendimento: Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovida a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido (art.1028, caput do CC/2002). Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC e Manual de LTDA, Anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5).

Novo:

E.41-A – Alteração - Falecimento de único sócio na sociedade limitada unipessoal-

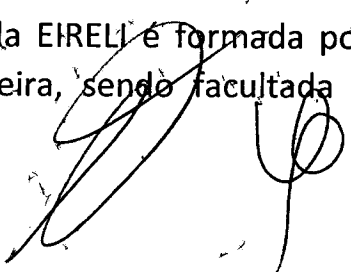
Entendimento: No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV; item 4.5 com redação dada pela IN DREI 55/2021).

NOME EMPRESARIAL:

Novos :

E.056-A: É facultativa a indicação do objeto na denominação social

Entendimento: A denominação das Sociedades e da EIRELI é formada por quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira, sendo facultada a



indicação do objeto. Se indicado o objeto ele deve estar previsto na cláusula específica (ART.18,§ 3 da IN DREI nº 81/2020 , com redação dada pela IN DREI nº 55/2021).

E.056-B: Possibilidade de indicação do número do CNPJ como nome empresarial:

Entendimento: O empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (art.18-A da IN DREI nº 81/2020 incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55/2021).

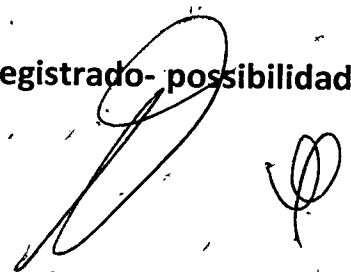
E.056-C: Nome empresarial idêntico a outro já registrado

Entendimento: Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial. O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.(art.23, caput, e §. 1º, §2º e §3º da IN DREI nº 81/2020 com redações dadas pela IN DRE nº 55/2021).

E.56-D: Nome empresarial idêntico no caso de inscrição de transferência de sede oriunda de outra UF.

Entendimento: No caso de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial. (art.26 da IN DREI nº 81 com redação dada pela IN DREI nº 55/2021).

E.56-E: Nome empresarial semelhante a outro já registrado- possibilidade. Recurso ao DREI



Entendimento: -. Conforme art.35, inciso V da Lei 8934/94, com redação dada pela MPV nº1040/2021, o impedimento legal do arquivamento de atos restringe-se apenas aos nomes idênticos já registrados. Não compete as Juntas Comerciais a análise de nome semelhante. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). O recurso, para o seu processamento, deverá atender aos requisitos do art 23-A caput e parágrafos da IN DREI 81 /2020, com redação acrescida pela IN DREI nº 55/2021. (Inovação trazida pelo art.35,§2 da Lei 8934/94, incluído pela MPV nº 1040/2021).

OBJETO SOCIAL:

Existente:

E050 – Análise da sociedade de propósito específico Entendimento: O fato de a sociedade limitada caracterizar-se como Sociedade de Propósito Específico não altera a análise pela Junta Comercial para fins de registro, que ficará adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário (INDREI 81/2020: Manual de LTDA: Capítulo II, Seção I, item 8).

Novo:

E050-A. Descrição do objeto por meios de CNAES.

Entendimento: A descrição das atividades a serem desenvolvidas pela empresa no ato empresarial poderá ser descrita por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAES), desde que informado ao lado dos referidos Códigos a descrição das atividades correspondentes. (inovação trazida pelos Manuais de Registro anexos à IN DREI nº 81/2020 pela IN DREI 55/2021, atendendo a nova redação do art.35, inc.III da Lei nº 8934/94, com redação dada pela MPV nº1040/2021.).

REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS:

Alterado:



O Entendimento E 082 passa a vigorar com a seguinte redação, por erro em sua redação anterior:

E082 - Sócio - Representação na reunião/assembleia

Entendimento: Somente mediante procuração o sócio capaz poderá ser representado na reunião/assembleia. O instrumento de mandato deverá conter a especificação dos poderes concedidos, dos atos autorizados, devendo a procuração ficar anexa ao processo (art. 1.074 §1º do CC 2002). Nas reuniões (sociedades com até 10 sócios), é possível previsão contratual anterior, permitindo a nomeação de outros procuradores que não sejam sócios ou advogado (art.1072, § 6º CC). Já nas assembleias (**sociedades com mais de 10 sócios**), obrigatório que o procurador seja advogado ou outro sócio.

Novos:

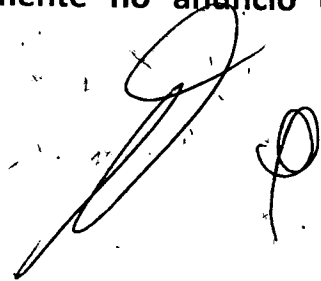
E.86-A: Publicação – Possibilidade da sociedade empresária/Eireli optar pelo órgão oficial: DOU ou DOE

Entendimento: Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seção I, item 10, Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

E.86-B. Dispensa de autenticação de Livro social para fins de registro de ata de reunião/assembleia de sócios:

Entendimento: O registro da respectiva ata de reunião/assembleia de sócios não fica condicionado à prévia autenticação de livro social da sociedade (Manual de LIDA, anexo IV da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seção II, item 4, Nota III).

E.86-C. Possibilidade de deliberar a dissolução e liquidação/extinção da sociedade limitada em um único instrumento (ata), havendo o quórum legal para deliberação e se constante expressamente no anúncio de convocação.



Entendimento: Se constar expressamente do anúncio de convocação, a possibilidade de deliberação de dissolução e liquidação/extinção da sociedade em uma única reunião/assembleia e atendidos os requisitos legais de convocação, quórum e demais requisitos legais para dissolver e liquidar a sociedade em um instrumento único, é admissível o pedido de arquivamento com preenchimento do Módulo Integrador com o ato 003 (EXTINÇÃO). Deverão constar do instrumento, além dos demais requisitos legais exigidos para ata de reunião/assembleia de sócios: a) O nome da sociedade com o acréscimo da expressão "EM LIQUIDAÇÃO". b) Nomeação de liquidante: que pode ser pessoa estranha à sociedade, mencionando-se a qualificação completa, caso não tenha sido anteriormente designado em instrumento contratual (art. 1038 do CC). Indicar que este ficará responsável pelo ativo e passivo, porventura superveniente e pela guarda dos livros. Caso seja outra pessoa, indica-la com a devida qualificação e assinará no instrumento c) Aprovação das contas (indicando a importância a ser repartida entre os sócios, se for o caso) e encerramento da liquidação com a declaração de extinção da sociedade. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção V, itens 2 e 3).

SOCIEDADE ANÔNIMA:

Novos:

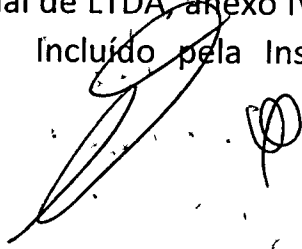
Atas:

E135-A Dispensa de autenticação de Livro social para fins de registro de ata de assembleia geral de acionistas ou de reunião do conselho de administração:

Entendimento: O registro da respectiva ata não fica condicionado à prévia autenticação de livro social da sociedade (Manual de S/A, anexo V da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seções: II, III, IV, V VI e VIII).

E.140-A: Publicação – Possibilidade da Sociedade Empresária/Eireli optar pelo órgão oficial: DOU ou DÓE

Entendimento: Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seção I, item 10, Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)



TRANSFORMAÇÃO:

Novos:

E.155-A. Transformação de Empresário Individual e alteração/transferência de titularidade

Entendimento: Não há impedimento para que em um único ato de transformação de Empresário Individual sejam realizadas, dentre outras alterações, a mudança do então empresário, inclusive com a sua retirada, tendo em vista que o ato de transformação observará, para arquivamento, as regras da nova natureza jurídica. No caso de o empresário individual realizar a sua transformação para sociedade limitada ou em EIRELI, ele deixa de ser a pessoa física e passa a ser uma pessoa jurídica, de modo que não mais subsiste a vedação para a alteração da titularidade da empresa. (Ofício Circular SEI nº 2861/2021/ME)

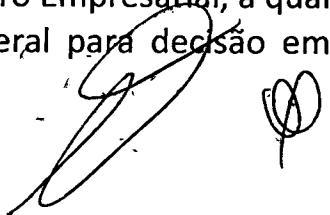
NOVOS:

E164 - Cumprimento de ordem judicial na apresentação de ato empresarial

Entendimento: Quando a matéria, objeto do exame, resvalar em interpretação que escape à órbita do exame das formalidades legais do instrumento submetido à registro, por esbarrar em comando de ordem judicial anotada, sujeita à interpretação sobre a extensão/alcance de seus efeitos no ato empresarial apresentado e que possam suscitar dúvidas ao analista/examinador, deverá ser feito um apontamento (por e-mail) à Diretoria de Registro Empresarial, a qual competirá consultar à Procuradoria para decisão em conjunto com a Secretaria Geral acerca do procedimento a ser adotado, no caso.

E165 - Decisão em Pedido de Reconsideração da exigência apontada

Entendimento: Interposto o pedido de reconsideração, se reconsiderada a exigência apontada o prolator do despacho original poderá decidir imediatamente pelo deferimento do processo. Caso não reconsidere a exigência feita, em todos os casos, o prolator do despacho original deverá fazer um apontamento, por email, à Diretoria de Registro Empresarial, a qual competirá consultar à Procuradoria e a Secretaria Geral para decisão em conjunto acerca do procedimento a ser adotado.



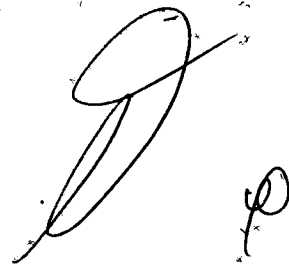
CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO :

E166: Revogação do art.60 da Lei 8934/94 pela Medida Provisória nº 1040/2021.

Entendimento: Com a revogação do artigo 60 da Lei 8934/94 pela Medida provisória nº 1040/2021, a empresa mercantil não será mais considerada inativa, não ocorrerá mais o cancelamento do registro com a perda automática da proteção do nome empresarial.

E166-A Procedimento para as empresas já canceladas por medida administrativa:

Entendimento: As empresas já canceladas, se em atividade, deverão se submeter ao procedimento de reativação previsto na redação original do art.60 da Lei 8934/94, observando os mesmos procedimentos da constituição do tipo jurídico adotado. (art.60 da Lei 8934 com redação dada pela MPV 1040/21).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, less distinct mark.